

# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

Ilmº. Sr. Fábio Isensee de Souza Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (FAPEX).

**REFERENTE: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 003/2018.**

**PROJETO: 170038/01/01.0039**

**OBJETO: REFORMA DO PAVILHÃO ADMINISTRATIVO 03 PARA INSTALAÇÃO DO LABORATÓRIO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.**

A **CONSTRUTORA SENA JUNIOR LTDA - ME**, sociedade empresarial regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.738.856/0001-94 com sede à Rua do Salete, nº 124, sala 10B, Edifício Francisca Amarante, Barris, Salvador/Bahia, através do seu representante legal adiante subscrito, com fundamentos no art. 5º e LV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o Art.30 Parágrafo 1º do Decreto 8.214/14 e itens 17.1.1, 17.1.2, 17.2, 17.2.1, 17.3 17.4 do Instrumento Convocatório, vem, perante V.Sª interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sª não se convença das razões formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora acatada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### Tempestividade e efeito suspensivo

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu na sala de reuniões da Fundação, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2018, o presidente da Comissão de Licitação deu ciência para todos os licitantes o início do prazo recursal seria 14 de maio de 2018. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida 03 (três) dias úteis consoante do item 17 (**DOS RECURSOS CONTRA A DISPUTA DE LANCES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**), subitem 17.1, 17.2 e § 1º Art. 30 do Decreto 8.241/14, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar o presente Recurso.

### O Motivo do Recurso

# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotado como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, com fim de atender às exigências do edital, no que tange ao subitem 18.2.1 (**Declaração do Empregador**).

## Dos Fatos

Através da leitura do documento da ATA DE REUNIÃO exarada em 03 de abril de 2018 por essa Comissão de Seleção, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

***“Da análise da documentação da empresa CONSTRUTORA SENA JUNIOR, verificou-se que o item 18.2.1 não foi observado (Anexo VIII – Declaração do empregador regular), sendo a mesma considerada INABILITADA pela Comissão.”:***

Objetivando demonstrar que a decisão administrativa acima apontada, exarada por essa respeitável Comissão de Seleção, em relação à empresa CONSTRUTORA SENA JUNIOR LTDA - ME, é desrazoável e eivada de ilegalidade, é que pede-se a máxima vênia para assim prosseguir:

Ocorre que, no que concerne a Declaração do Empregador, a empresa CONSTRUTORA SENA JUNIOR LTDA – ME elaborou a sua documentação habilitatória em consonância com o que determina o Capítulo IV do Decreto 8.241/14 apresentando todos os elementos exigidos e de relevância Constitutiva para o processo licitatório, senão veja-se:

CAPITULO IV, Decreto 8.241/14, (DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO)

***Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.***

***Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:***

***I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;***

***II - registro comercial, no caso de empresa individual;***

***III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;***

***IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e***

***V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.***



# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

**Art. 20. A documentação referente à regularidade fiscal consistirá em:**

*I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; e*

*II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

**Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;*

*II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e*

*III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.*

**Art. 22. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:**

*I - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física e,*

*II - elementos que demonstrem capacidade econômica financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário.*

Ademais, o **Decreto 8.241/14** não versa a exigência da Declaração de Empregador Regular, o que se conclui que tal exigência editalícia não está amparada no Decreto que deu amparo legal ao Edital, cabe salientar que, a ora **RECORRENTE**, apresentou toda documentação exigida e prevista no **Decreto 8.241/14, como também a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, considerando-se que a Declaração de Empregador Regular é uma exigência meramente declaratória com a única função de informar ao órgão que a empresa não emprega menor, podendo ser sanável pelo preposto (Sócio administrador) presente na seção com poderes conferidos para declarar do seu próprio punho ou a opção por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores " o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

**9.3.1. O representante será o único admitido a intervir nas fases do procedimento e a responder pela empresa, para todos os atos e efeitos previstos neste instrumento, em tudo que se relacione à seleção durante as reuniões, devendo apresentar instrumento público de mandato ou particular de representação com firma reconhecida do outorgante, sendo que, em qualquer caso, deverá constar os poderes para "assinar documentos/proposta, manifestar-se de forma verbal ou escrita, interpor intenção de recurso, renunciar ou desistir de recursos e assumir direitos e obrigações em nome da representada" e ser acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do outorgante. (Edital FAPEX -Seleção Pública nº 003/2018)**

Resta concluir que no caso específico a exigência da Declaração no edital, pretendeu assegurar a proteção e regularidade da empresa em relação ao emprego do menor, se foi essa a intenção do órgão, isso pôde ser comprovada através da CNDT apresentada nos documentos de Habilitação e no CRC – SICAF, que a empresa está regular perante aos órgãos fiscalizadores, ora que esse documento declaratório não tem o condão de se sobrepor a CNDT, e através também da Declaração apresentada na

# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

Carta Proposta no item 17 onde a Recorrente deixa claro que atenderá todas as condições posta pelo edital para a execução da obra, como segue descrito abaixo.

**17. Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação**, que examinamos todos os projetos e respectivos materiais técnicos fornecidos pelo UFBA - FAPEX, tendo por tanto o conhecimento pleno das peças técnicas que compõe o escopo do projeto básico, **não havendo qualquer dúvida acerca do trabalho a executar e que atendemos todas as condições do Edital.**

Demonstra assim que ainda que a ora recorrente não tenha cumprido com a exigência do item 18.2.1 em documento apartado, tal fato não daria ensejo a sua inabilitação, razão pelo a qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração da ora Recorrente como medida de inteira legalidade.

Insta ressaltar que sobre a matéria versas decisões e Súmulas de tribunais superiores que consideram excesso de formalismos, ou seja, conforme orienta o TCU acórdão 357/2015 - Plenário *"No curso de procedimentos licitatórios deve pautar-se pelo formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"*. Nota-se que utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ressalte-se que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que: *"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"*. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 de junho de 1998). Sendo assim, concluo que não seria ilícito habilitar a consulente. Ao contrário, o erro está em inabilitá-la, pois depreende-se que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da Comissão.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

**"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretada de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constadas não mostram aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia"**. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.7000-0/PR.DJU 03 de abril 2002).

Acerca das citações acima, em decisão recente o Pregoeiro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (**VINCULADO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**), assim proferiu a decisão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HECTARE**



# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

**PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA EIRELLI**, abaixo transcrito a íntegra do Recurso Administrativo:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Concorrência Pública nº 01/2015

**Objeto:** contratação dos serviços de empresa especializada em engenharia consultiva, para realização dos serviços de regularização fundiária, envolvendo, entre outros levantamento e caracterização da situação fundiária relativas às unidades de Conservação Federais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o georreferenciamento de imóveis e a instrução de processos com vista à obtenção de imóveis por doação, desapropriação, cadastramento das benfeitorias e respectiva avaliação patrimonial, e acompanhamento das obras, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**Processo:** 02204.000193/2014-41

**Recorrente(s):** Hectare Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária EIRELLI

**Recorrida:** Comissão de Licitação do ICMBio para a Concorrência 01/2015

Trata-se de recurso apresentado pela empresa já apontada, devidamente qualificada no petítório e nos autos do processo referenciado, insurgindo-se contra decisão da Comissão de Licitação que decidiu por sua inabilitação, publicando tal decisão no Diário Oficial da União do dia 09 de março de 2015.

Em síntese, a análise da Comissão decidiu pela inabilitação por ter **deixado de incluir entre os documentos de habilitação a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, requisito expressamente determinado no Edital de Concorrência nº 01/2015 no item 31.2.5.**

Faz ainda pedidos de análise da habilitação de todas as demais concorrentes, sob méritos que serão discorridos diretamente na análise e fundamentação trazidas sob o princípio da análise objetiva – ou ainda concentração, ou ainda eventualidade, previstos na Lei Processual Civil.

É o relatório.

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Licitação (CPL) no que tange à ausência de apresentação de sua declaração constante no item 31.2.5 do edital, bem entendida, a declaração de elaboração independente de proposta (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009. Publicada no D.O.U, nº 178, seção I, pág. 80, de 17.09.09).

# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

Contudo, após análise minuciosa das razões de recurso, a Comissão procedeu à busca do entendimento jurisprudencial que pudesse basear a sua decisão em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

De fato, tanto a empresa **Recursante**, como a empresa GEOPLAN CONSULTORIA PLAN. E SERVIÇOS LTDA, também qualificada nos autos, **deixaram apenas de cumprir a condição do item 31.2.5 do edital**. A outra empresa inabilitada, VECTRA ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, também qualificada nos autos, não apresentou responsável técnico na forma prevista na Resolução CONFEA nº 218/73, o que configura não atendimento do disposto na Lei nº 5.194/66 e das regras do Edital.

Ao analisar a motivação de inabilitação, a Administração, paralelamente, deve verificar também a regularidade dos seus atos, inclusive e até antes mesmo de os submeter à verificação, homologação e adjudicação pela autoridade competente, em eleição e cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Pois bem, sobre o mérito alegado pela empresa recursante, é relevante anotar que se opera a preclusão lógica de inconformismo com o edital, tendo passado o prazo legal para que o mesmo fosse discutido e levado à baila questões que o impugnassem total ou parcialmente. Logo, a aceitação tácita das condições indica a anuência dos licitantes com as regras propostas.

**Feita tal consideração, é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência de apresentação da declaração pelos licitantes interessados. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, inclusive trazidas pelo recursante, a resposta nos parece positiva.** Vejamos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.** I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no**



# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

**procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".** II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) – grifamos.

Especificamente, as Cortes Federais Brasileiras já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento da Corte Federal Fluminense, donde trazemos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação**, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 18/11/2010 - Página: 258) – grifamos

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos. Ademais, privilegia o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos. Por tal razão, no mérito, deve ser **DEFERIDA** a pretensão da empresa **Recursante**, tendo seus efeitos também estendidos para a empresa **GEOPLAN CONSULTORIA**

# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

PLAN E SERVIÇOS LTDA. Dessa forma, **comunique-se às empresas participantes a decisão reformada desta Comissão**, conforme prevê o art. 53 da Lei nº 9.784/99 e o prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da Lei, para que se manifestem com recursos e suas razões, exclusivamente sobre a habilitação das empresas HECTARE PLANEJ. E ASSIST. TEC. AGROP EIRELLI e GEOPLAN CONSULTORIA PLAN E SERVIÇOS LTDA. Com a notificação direta, conta-se o prazo. Contudo, faça-se também a publicação na página do ICMBio e no D.O.U., a fim de conferir transparência e conhecimento ao público geral dos atos processuais praticados por essa Comissão

## DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

1. **Conforme já mencionado**, a desclassificação da ora Recorrente deu-se unicamente em virtude da apresentação da **Declaração exigida no item 18.2.1** não ser apresentada apartada e sim na **Carta Proposta no item 17**
2. **Ou seja a ausência de tal Declaração em documento apartado** constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz rigorosamente qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao Certame e as demais licitantes, a habilitação da ora Recorrente por outro lado traria benefício a FAPEX nas qualidades técnicas, jurídica, fiscal, econômica financeira apresentadas, **além da contratação mais econômica em benefício do interesse público.**
3. **Verifica-se a ausência de prejuízo a Comissão de Licitação** uma vez que a falta da Declaração em questão em documento apartado não altera o julgamento dos demais documentos apresentados, aliás ainda que a Declaração tivesse sido entregue em documento apartado, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente, **um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias Declarações. É a partir de critérios objetivos, que se verifica a capacidade de um futuro contratado.**
4. **Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame**, uma vez que a exigência de apresentação da Declaração em questão em documento apartado não diminuiu e nem ampliava o universo de licitantes da Seleção Pública, a apresentação de tal Declaração em documento apartado depende única e exclusivamente da inclusão de **folha adicional**, produzida pela própria licitante não se pode confundir o caso em questão com a ausência de um atestado técnico ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado, **assim inabilitar a ora Recorrente em virtude da ausência da Declaração em documento apartado que nada**



# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

afeta análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, diante da irrelevância de tal feito.

5. Já a ausência de prejuízos aos demais licitantes se verifica, pelo fato de que a apresentação da Declaração em questão em documento apartado não dependia de esforço ou custo adicional aos licitantes, com ou sem apresentação da Declaração em documento apartado, os custos e esforços para apresentação da proposta permaneceria exatamente os mesmos de modo que não podem alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente e sua habilitação no certame.
6. Diante de ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – (STF);

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMJ nº 23.714/DF, 1º T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 5.09.2000, DJ de 13.10.2000)

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação*

# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

*do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade" administrativa.*

Nesse caso aí a licitante tinha deixado de contemplar nas planilhas anexas a proposta, os preços unitários a todos os itens necessários, o Edital previa explicitamente que defeito dessa ordem conduziria a desclassificação.

No mesmo sentido, colacionamos recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. (Agravo de Instrumento nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, julgado em 05/09/2012) (Grifo nosso)

Neste contexto, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis: **É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) da Administração.** Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, **mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547)

Conforme se verifica acima a melhor **doutrina e jurisprudência do nosso país rechaça veementemente a formalidade excessiva**, o excesso de formalidade não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a **única consequência é o prejuízo a Administração Pública.**

**Assim, seja pelo amparo doutrinário e legal, seja pelo amparo jurisprudencial ora elencado, o recurso merece provimento.**

Desta forma, inegavelmente, a menção a satisfação da finalidade legal, obviamente, significa um melhor resultado a administração pública o que, na presente situação, somente ocorrerá com a habilitação da empresa **Recorrente** e seu **melhor preço.**

**Mediante o supra exposto, tem-se que a empresa CONSTRUTORA SENA JUNIOR LTDA – ME, não descumpriu cláusulas relevantes previstas no Instrumento Convocatório, manter a sua inabilitação sob argumento de que a mesma não atendeu ao item 18.2.1 é irregular é afronta os preceitos Constitucionais, legislações correlatas, decisões de Tribunais Superiores e Sumulas do TCU, devendo a mesma ser habilitada, para que o processo administrado em tese não conste vícios, e posteriores prejuízos a Administração.**

## Requerimento

Rua do Salete nº 124, Ed. Francisca Amarante, sala 10-b, SSA/BA, CEP- 40.070-200  
Email: [senajunior98@hotmail.com](mailto:senajunior98@hotmail.com) - CNPJ: 02.738.856/0001-94

9



# CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

- 1- Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresarial **CONSTRUTORA SENA JÚNIOR LTDA - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.
- 2- Que seja sustada a proclamação da empresa vencedora ( Multiplan Engenharia e Construções LTDA – EPP)
- 3- Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

- a) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre **Representante da Procuradoria Geral da República no Estado da Bahia** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.
- b) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre **Representante da Controladoria Geral da União**, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.
- c) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao **Egrégio Tribunal de Contas da União**, bem como, ao **Ministério Público de Contas da União**, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma **Tomada de Contas Especiais** quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Salvador-BA, 14 de maio de 2018

  
Construtora Sena Júnior

Raimundo Bastos Sena Júnior

Sócio Administrador

CPF-769.749.605-49

RG. 0581004582/SSP-BA

**Raimundo B. Sena Junior**  
Sócio / Administrador

Rua do Saleté nº 124, Ed. Francisca Amarante, sala 10-b, SSA/BA, CEP- 40.070-200  
Email: [senajunior98@hotmail.com](mailto:senajunior98@hotmail.com) - CNPJ: 02.738.856/0001-94